



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TRIBUNAL PLENO DE 01/12/10

ITEM N°30

---

PEDIDO DE REEXAME

30 TC-002510/026/07

**Município:** Pirassununga.

**Prefeito(s):** Ademir Alves Lindo.

**Exercício:** 2007.

**Requerente(s):** Prefeitura Municipal de Pirassununga.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 04-08-09, publicado no D.O.E. de 12-08-09.

**Advogado(s):** Rodrigo Franco de Toledo, Francisco Antônio Miranda Rodriguez e outros.

**Acompanha (m):** TC-002510/126/07, TC-002510/226/07, TC-002510/326/07 e Expediente(s): TC-037105/026/08, TC-028031/026/07, TC-001292/010/07, TC-001159/010/07, TC-001048/010/07, TC-000534/010/07e TC-000388/010/07.

**Auditoria atual:** UR-10 - DSF-II.

---

**RELATÓRIO**

A Colenda Segunda Câmara deste Tribunal, em sessão de 04.08.09, decidiu emitir parecer desfavorável às **contas do Prefeito de Pirassununga, relativas ao exercício de 2.007** (Parecer às fls.307/308 - publicado no DOE de 12.08.09), em face da insuficiente aplicação dos recursos recebidos do FUNDEB no decorrer do período examinado (89,18%), assim como da falta de destinação do saldo remanescente durante o primeiro trimestre de 2.008.

O Procurador do Município pondera que o saldo conciliado do FUNDEB, existente em 31.12.2007, montava R\$ 461.308,84, encaminhando demonstrativo das despesas empenhadas, liquidadas e pagas no primeiro trimestre de 2.008 (R\$ 425.828,02), com valores remanescentes do fundo (exercício de 2.007). Apresenta, ainda, quadro dos gastos realizados de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

janeiro a março de 2008 (R\$ 472.678,47), amparados com receitas do próprio período.

Segundo o recorrente, a sensível oscilação dos valores recebidos do FUNDEB inviabilizou o planejamento orçamentário das correspondentes despesas, assim como a impossibilidade de se concluírem licitações instauradas pelo município em 2.007, cujas respectivas liquidações ocorreram após 31.03.08, e a entrada em vigor da Lei Federal nº 11.494/07 (Lei do FUNDEB), somente no transcorrer de 2.007 (20.06.07), contribuíram para a impugnação observada.

Reitera argumentos relativos à sua discordância em relação à glosa da importância de R\$ 132.000,00, despendida com a cobertura da quadra poliesportiva, localizada junto à EMAIC Zona Norte, bem como noticia o processamento da Carta-Convite nº 58/09, com vistas à realização de obras para agregá-la ao prédio da mencionada escola, objetivando a utilização exclusiva pelo seu corpo discente (fotografias às fls.366/371 - encaminhadas por meio do expediente TC-001533/010/09).

De acordo com o subscritor (expediente TC-001727/010/09), em decorrência do minucioso levantamento efetuado pelo setor de contabilidade da Prefeitura que apontou equívocos em alguns empenhos relativos às despesas com o ensino, concluiu-se, segundo os documentos juntados às fls.376/379 dos autos, devessem ser agregadas ao total de gastos efetuados com recursos do FUNDEB, no exercício de 2.007, as importâncias despendidas com os precatórios pertinentes aos professores (R\$ 919,98), com o seguro acidente de trabalho destinado a 426 servidores do setor (R\$ 38.314,44) e com seus respectivos planos de saúde (R\$ 407.664,96).

Destaca ter a Municipalidade recebido o "2º Prêmio do Índice de Responsabilidade Fiscal, Social e de Gestão dos Municípios Brasileiros",



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

conferido pela Confederação Nacional dos Municípios, em relação à ação administrativa levada a efeito no período examinado (2.007).

Após apurar inconsistências no saldo bancário da conta vinculada ao FUNDEB, em 31.12.07, e de rejeitar a inclusão dos gastos com a cobertura da quadra poliesportiva ao total despendido com os recursos do mencionado fundo, Assessoria Técnica pronunciou-se pelo desatendimento ao artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07 (fls.338/344).

Unidade Jurídica e Chefia de ATJ opinaram pelo conhecimento do apelo e, no mérito, pelo seu desprovimento (fls.387/390).

De outro modo, SDG entende que os documentos encaminhados pelo recorrente demonstram que a quadra poliesportiva passou a servir, exclusivamente, aos alunos da EMAIC Zona Norte, propugnando pela reintegração dos gastos com a sua cobertura (R\$ 132.000,00) ao total despendido com recursos oriundos do FUNDEB.

Além disso, considera procedente o argumento sobre a ocorrência de erro em lançamentos contábeis relativos às despesas com o ensino e, à vista da documentação apresentada, acredita que os dispêndios com seguro acidente de trabalho e com planos de saúde (R\$ 445.979,40), voltados aos servidores do setor, por constituírem espécies indenizatórias de pessoal, possam gravar os 40% do FUNDEB.

Assim, ao constatar que o Executivo aplicou os recursos recebidos do referido fundo de acordo com os parâmetros legais, manifesta-se pelo conhecimento e pelo provimento do pedido de reexame, com vistas à emissão de parecer favorável às contas em apreço (fls.391/392).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em Memoriais (expediente TC-040412/026/10) protocolados em 19.11.2010, o Chefe do Executivo, por meio de seu Advogado, reitera argumentos sobre a dificuldade encontrada pela Administração Municipal quanto à escrituração das despesas com vistas à aplicação dos recursos provenientes do FUNDEB, no primeiro ano da vigência da Lei Federal nº 11.494/07.

Colaciona aos autos declaração da Dirigente Regional de Ensino do Município de que a quadra poliesportiva, localizada na "Praça de Esportes Dailton Aparecido Schimack" - Vila Esperança - possibilita a realização de aulas de educação física destinadas aos alunos das escolas municipais "Prof. Daniel Caetano do Carmo", "EMEIF Arcídio Giacomelli" e "EMEIF Lenira Papa" defendendo o acréscimo do montante de R\$ 132.000,00, despendido com a sua cobertura, ao total de gastos efetuados com recursos do mencionado fundo.

Segundo o subscritor, a liquidação dos gastos com seguro acidente (R\$ 38.314,44) e com plano de saúde (R\$ 407.644,96) aos servidores da educação com recursos próprios do ensino decorreu de mero equívoco no lançamento das despesas gerado por dúvidas quanto à aplicabilidade da recente Lei Federal nº 11.494/07.

Encaminha documentos com vistas a comprovar que parte do montante de restos a pagar, vinculado ao FUNDEF (R\$ 522.449,00), existente em 31.12.06, foi liquidado com recursos oriundos do FUNDEB (R\$ 298.305,40), no período ora apreciado (2007). Assim, ao invocar julgados deste Tribunal que admitem sejam as despesas remanescentes do extinto FUNDEF suportadas por verbas do FUNDEB<sup>1</sup>,

---

<sup>1</sup> **TC- 002486/026/07** - Contas do Prefeito de Morro Agudo - exercício de 2007 - Relator: E. Conselheiro Robson Marinho



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

requer o acréscimo da respectiva importância ao cálculo do percentual previsto pelo artigo 21, § 2º do citado diploma legal.

Requer, por fim o provimento do recurso, com vistas à emissão de parecer favorável à aprovação das contas de Pirassununga, relativas ao exercício de 2007.

Já em adendo aos Memoriais, solicita seja retificado o valor dos restos a pagar vinculados ao FUNDEF, liquidados com verbas oriundas do FUNDEB (R\$ 296.864,90).

É o relatório.

GCECR  
JMCF

---

**TC-002200/026/07** - Contas do Prefeito de Álvares Machado - exercício de 2007 - Relator E. Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos.

**TC-001795/026/08** - Contas do Prefeito de Iperó - exercício de 2008 - Relator: Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher.



TC-002510-026-07

## VOTO

### Preliminar

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do presente Pedido de Reexame.

### Mérito

Embora respeitados todos os limites impostos tanto pela Constituição Federal como pela Lei de Responsabilidade Fiscal, as contas do Prefeito de Pirassununga, relativas ao exercício de 2.007, mereceram parecer desfavorável pela C. Segunda Câmara, em face da insuficiente aplicação dos recursos originários do FUNDEB (89,18%), no período examinado, assim como da falta de destinação do saldo remanescente durante o primeiro trimestre de 2.008.

Como observado pela Assessoria Técnica, inexistem motivos para se agregar o aludido montante de R\$ 425.828,02 (despesas empenhadas, liquidadas e pagas no primeiro trimestre de 2.008 com valores remanescentes do fundo - exercício de 2.007) ao total de aplicação dos recursos advindos do FUNDEB, à vista da impossibilidade de se identificar, dentre as despesas relacionadas pelo recorrente às fls.313/314, aquelas que, no primeiro trimestre de 2.008, foram efetivamente custeadas com o saldo residual do fundo (31.12.2007), considerado, aliás, inconsistente, segundo apontamentos de fls.384/385.

Ainda que o recorrente tivesse alegado a existência de erro técnico contábil da Administração quanto ao empenhamento das importâncias (R\$ 445.979,40) relativas aos dispêndios



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

com seguro acidente de trabalho (R\$ 38.314,44) e com planos de saúde que beneficiaram 426 servidores da rede municipal de ensino (R\$ 407.644,96), os documentos apresentados em conjunto com os Memoriais, especialmente as declarações do Chefe da Contabilidade do Município, demonstram que as respectivas despesas foram, efetivamente, pagas com recursos próprios do setor e não com verbas advindas do FUNDEB.

Além disso, razão não assiste à origem ao consignar que eventual oscilação das quantias auferidas do fundo dificultou o planejamento do administrador, pois o acompanhamento mensal dos recebimentos possibilitaria a correspondente aplicação, especialmente à vista da margem de 5% prevista pela Lei do FUNDEB, o que, de fato, não ocorreu.

De outro modo, a declaração da Dirigente Regional de Ensino do Município (trazida aos autos juntamente com os Memoriais), de presumível veracidade, de que a quadra poliesportiva, localizada na "Praça de Esportes Dailton Aparecido Schimack" - Vila Esperança - possibilitou a realização de aulas de educação física destinadas especificamente aos alunos das escolas municipais "Prof. Daniel Caetano do Carmo", "EMEIF Arcídio Giacomelli" e "EMEIF Lenira Papa", permite seja a importância despendida com respectivas obras de melhoria (R\$ 132.000,00), efetuadas no período em apreço, incorporada aos gastos da espécie.

Informação da auditoria de fls.39 demonstra que a Prefeitura liquidou parte (R\$ 521.803,90) do saldo de restos a pagar relativo ao FUNDEF (R\$ 522.449,00), existente em 31.12.2006, mediante utilização do total de recursos disponíveis na correspondente conta vinculada (R\$ 222.427,33), restando, portanto, evidenciada a indisponibilidade financeira, em 31.12.2007, na ordem de R\$ 297.369,21.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Demonstrativo de saldos da conta do FUNDEF

Acessório 2: Quadro 4

Saldo do exercício anterior	222.427,33
Pagamento de Restos a Pagar do exercício anterior	521.803,90
<b>Subtotal</b>	<b>(299.376,57)</b>
Rendimentos de aplicação financeira do exercício	2.007,36
Despesas do exercício pagas com recursos do FUNDEF	-
<b>Saldo financeiro em 31/12</b>	<b>(297.369,21)</b>

Já a documentação acrescida aos autos na oportunidade em que se apresentaram os Memoriais e adendo (Movimentação de liquidação de restos a pagar, Notas de Empenho e Ordens de Pagamento) comprova que substancial **parcela do saldo remanescente dos restos a pagar do FUNDEF (R\$ 299.376,57) foi quitada, no período examinado, com recursos advindos do FUNDEB (R\$ 296.864,90).**

Tratando-se de período em que se operou a transição das regras de aplicação dos recursos dos fundos voltados à manutenção e ao desenvolvimento da educação (FUNDEF para o FUNDEB) e, diante da comprovada indisponibilidade financeira observada na mencionada conta do FUNDEF (R\$ 297.369,21), parece razoável que o montante advindo do FUNDEB (R\$ 296.864,90), utilizado para a liquidação de parte do saldo de restos a pagar vinculados àquele fundo (FUNDEF), existente em 31.12.2006, seja computado para os fins de apuração do percentual previsto pelo artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/2007 (Lei do FUNDEB)<sup>2</sup>.

---

<sup>2</sup> **Art. 21** - Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

**§ 2º** - Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Neste sentido, aliás, decidiu o E. Tribunal Pleno, em sessão 07.10.09, ao apreciar o Pedido de Reexame relativo às contas do Prefeito de Morro Agudo, exercício de 2007 (TC-002486/026/07 - Relator. E. Conselheiro Robson Marinho).

*"Registre-se, de início, que a insuficiente aplicação de recursos do FUNDEB no fim a que se destinam (81,13%), em desacordo com a regra instituída no art. 21, § 2º, da Lei federal nº 11.494/2007, foi o fundamento determinante para a emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas em análise.*

***Após reexaminar os autos, à luz de todas as razões de defesa expostas, verifica-se que aquele resultado pode ser atribuído a um equívoco administrativo escusável. Morro Agudo, em vez de priorizar o emprego dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), porque a Lei estabelecera prazo certo para o Poder Público o fazer, preocupou-se em esgotar o saldo da conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), a despeito de a medida estar apenas sujeita à orientação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, para que fosse tomada "em tempo breve" (Comunicado***

---

poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



**SDG n. 18/2007). Em valores monetários, deixou intactos na conta do FUNDEB R\$949.047,76, ao mesmo tempo em que liquidava a do FUNDEF, que, em 31/12/2006, apresentava saldo de R\$1.077.671,28, segundo atesta o próprio relatório de auditoria.**

*Embora o fim a que se destinam os recursos do FUNDEB não coincida exatamente com aquele estabelecido para os do FUNDEF, sendo este mais restrito que o primeiro, o descuido administrativo não impediu o Município de cumprir o dever constitucional e legal que lhe incumbia. Empregou ele na manutenção e no desenvolvimento do ensino mais do que o mínimo requerido (exatos 26,67% da receita de impostos e transferências), priorizando os gastos com a manutenção e com o desenvolvimento da educação básica na proporção que era devida. Se os registros contábeis não indicam esse fato com propriedade, tal se deve ao erro administrativo que acima se descreve, de natureza formal, sem dúvida alguma.*

*Pois bem, se assim é, pode o desvio ser relevado para efeito de emissão do parecer sobre as contas do Município de Morro Agudo, relativas a 2007, mediante, contudo, uma condição: que a Administração reverta incontinenti para a conta do FUNDEF importância equivalente à aqui considerada como aplicada no âmbito do FUNDEB (R\$949.047,76), deduzido eventual excesso verificado na soma dos débitos lançados à conta deste fundo no exercício de 2008, sob pena de as contas anuais do Município, relativas*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

*a este último ano, receberem parecer desfavorável à sua aprovação.” (g.n.)*

Assim, agregando-se as mencionadas quantias relativas às despesas com as obras da quadra poliesportiva (R\$ 132.000,00) e com a quitação da importância relativa aos restos a pagar afetos ao FUNDEF (R\$ 296.864,90) ao montante de gastos efetuados com recursos do FUNDEB anteriormente apurado pela auditoria (R\$ 3.505.647,94 - 89,18%), constata-se que a Administração Municipal aplicou **100,09%** (R\$ 3.934.512,84) das verbas oriundas do mencionado fundo (R\$ 3.930.790,98), no exercício de 2007, em cumprimento ao § 2º, do artigo 21, da Lei Federal nº 11.494/2007.

Ante o exposto, voto pelo **provimento** do Pedido de Reexame, a fim de que seja emitido parecer favorável às contas do Prefeito de Pirassununga, relativas ao exercício de 2007.

É o meu Voto.

GCECR  
JMCF